

DECISÃO Nº 77, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Defere parcialmente o pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Afonso Pena/Curitiba (SBCT).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional nº 007/SBCT/2015, anexo ao Ofício nº 2961/SBCT/(CTSO)/2015, de 1º de dezembro de 2015, que fundamenta o pedido de isenção do cumprimento do requisito do parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, Emenda 01, de acordo com o parágrafo 11.25(d) do RBAC nº 11;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 19/2015/GTEM/GCOP/SIA, de 21 de dezembro de 2015;

Considerando o que consta do processo nº 00058.127876/2015-21, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2016,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, parcialmente, conforme peticionada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Afonso Pena / Curitiba (SBCT), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), em condições meteorológicas por instrumento (IMC) com RVR não inferior a 550m e TETO não inferior a 200 (duzentos) pés, quando a RWY 15/33 e a TWY B estiverem sendo utilizadas simultaneamente por aeronaves até a letra de código "C".

Art. 2º A isenção deferida nos termos do art. 1º desta Decisão fica condicionada à documentação no SOCMS/MOPS das regras e restrições que regem os cenários operacionais, devida divulgação e implementação pelo operador de aeródromo.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados pelo operador de aeródromo periodicamente de modo a garantir o devido gerenciamento da segurança operacional e demonstrar que os critérios considerados não alteraram a níveis inaceitáveis a avaliação de risco realizada.

Art. 4º O operador de aeródromo deve apresentar à ANAC a reavaliação nas seguintes condições, o que ocorrer primeiro:

I - quando a participação de aeronaves que realizam operações regulares com letra de código superior a “C” aumentar cinco pontos percentuais na partição (mix) de tráfego em relação à partição do ano-calendário anterior à data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação; ou

II - decurso de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação.

Art. 5º A continuidade das operações de aeronaves dos códigos de referência “4D” e “4E” e as operações de aproximação precisão Categoria II (CAT II) ficam condicionadas ao cumprimento dos termos desta Decisão.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

[Digite aqui]